



Número: **0055559-30.2007.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **16/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0055559-30.2007.4.01.0000**

Assuntos: **Atualização de Conta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BH - SIND-IFES/BH (AGRAVANTE)		MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88520521	09/12/2020 18:59	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 0055559-30.2007.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BH - SIND-IFES/BH

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATOR(A): JOAO BATISTA GOMES MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 0055559-30.2007.4.01.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIND-IFES/BH contra decisão cuja cópia encontra-se às fls. 40-43, na qual não se conheceu de embargos de declaração por meio dos quais foi pretendida reforma da seguinte decisão: “Fls. 5498/5535: Para evitar tumulto processual com a expedição de sucessivas intimações para pagamento e eventual interposição de várias impugnações, fica o autor sujeito ao ônus de ter ingressado com a ação na condição de substituto processual. Indefiro, por ora, a intimação requerida, uma vez que o autor informa que os valores a serem executados não abrangem todos os interessados. / Aos demais substituídos para que apresentem seus cálculos ou, alternativamente, informem sobre a ausência de interesse na execução do julgado”.

Argumenta o agravante: a) “após o trânsito em julgado do acórdão de mérito, a parte credora deu início à execução parcial do julgado, para parcela dos substituídos em relação aos quais tinha a entidade sindical informações sobre suas contas vinculadas de FGTS”; b) “o juízo da execução, entretanto, indeferiu o pedido de execução parcial, determinando à entidade



exequente que a promovesse uma única vez, apresentando os dados de todos os substituídos contemplados pelo acórdão de mérito, para evitar tumulto processual”; c) tal decisão “viola determinação do próprio STJ, que pretende, nas execuções multitudinárias, limitar os credores ao número de 25 pessoas, justamente para evitar tumultos e demoras indevidas”; d) “o presente agravo pretende modificar a decisão que indeferiu a execução parcial do julgado. Ressalte-se que este agravo é oposto a fim de possibilitar a execução dos substituídos que já enviaram, documentos e que não podem ser prejudicados”; e) “o Código de Processo Civil não veda tal prática”.

Não foi apresentada resposta ao agravo.

É o relatório.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 0055559-30.2007.4.01.0000

VOTO

Efetivamente, não há norma que impeça ao substituto processual a execução parcelada de sentença em ação coletiva.

No caso, o Sindicato, além de tudo, justifica que pretendeu ingressar com execuções em relação apenas a alguns dos substituídos porque só em relação a esses já dispunha da documentação necessária aos respectivos cálculos.

Não é razoável subordinar o interesse daqueles que já disponham da respectiva documentação ao arbítrio dos demais interessados, que podem, inclusive, desistir de executar a sentença.



Como bem argumenta o agravante, há possibilidade do fracionamento, para facilitar o andamento da execução, e não o contrário.

Por isso, dou provimento ao agravo de instrumento.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n.0055559-30.2007.4.01.0000
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BH - SIND-IFES/BH
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM - MG42579-A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMENTA

FGTS. REPOSIÇÃO DE EXPURGOS. AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO. PRETENSÃO DE EXECUTAR A SENTENÇA EM RELAÇÃO A APENAS UMA PARTE DOS SUBSTITUÍDOS. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DETERMINANDO JULGAMENTO.



INDEFERIMENTO DO PEDIDO NESSES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA REFERIDA EXECUÇÃO PARCELADA. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIND-IFES/BH contra decisão na qual não se conheceu de embargos de declaração por meio dos quais foi pretendida reforma da seguinte decisão: “Fls. 5498/5535: Para evitar tumulto processual com a expedição de sucessivas intimações para pagamento e eventual interposição de várias impugnações, fica o autor sujeito ao ônus de ter ingressado com a ação na condição de substituto processual. Indefiro, por ora, a intimação requerida, uma vez que o autor informa que os valores a serem executados não abrangem todos os interessados. / Aos demais substituídos para que apresentem seus cálculos ou, alternativamente, informem sobre a ausência de interesse na execução do julgado”.
2. Não há norma que impeça ao substituto processual a execução parcelada de sentença em ação coletiva. No caso, além de tudo, o Sindicato justifica que pretendeu ingressar com execuções em relação apenas a alguns dos substituídos porque só em relação a esses já dispunha da documentação necessária aos respectivos cálculos.
3. Não é razoável subordinar o interesse daqueles que já disponham da respectiva documentação ao arbítrio dos demais interessados, que podem, inclusive, desistir de executar a sentença.
4. Há possibilidade do fracionamento, para facilitar o andamento da execução, e não o contrário.
5. Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

